

Boa Tarde.

- AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA /MG –

REF. IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 002/2015, -
OBJETO – AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA

RECURSO ADMINISTRATIVO

TOTAL PRINT IND. COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA , pessoa jurídica de direito privado , com sede na Rua Progresso 453- lj 04- Padre Eustaquio/BH/MG inscrita no CNPJ sob o n. 07.443.448.0001.29 , neste ato representada por seu representante legal , o Sra Carla Cristina França –OAB-74549 MG ,vem até Vossas Senhorias , para , tempestivamente , IMPUGNACAO AO EDITAL PR N°002 /2015 desta Câmara Municipal Nova Lima de /MG , pelas razões fáticas , técnicas , e jurídicas a seguir aduzidas , quando confia que será revisto o edital da Sessão Pública do Pregão n°002 /2015 a ser realizado em 03 de junho de 2015., ora sob ataque .

I. NOTA INTRODUTÓRIA –

Gostariamos de ilustrar os artigos que regem os instrumentos convocatórios de licitações , que definem também as responsabilidades dos participantes e comissões de licitações .

Estes artigos norteiam a nossa impugnação a este edital .

Lei 8666 - Art. 3º

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em **estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, **da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.**

Portanto , uma simples leitura dos aludidos dispositivos legais não deixam margem para qualquer dúvida de que a manifestação da intenção de impugnação

o deste edital esta devidamente motivada no âmbito jurídico , senão vejamos :

O edital nas especificações dos cartuchos e toners para impressoras pede que os suprimentos devem ser originais .

DECISAO DO TCU 1622 -

” Originais são todos os produtos produzidos por um fabricante que PRODUZ cartuchos de impressão , trazem estampada a marca deste fabricante e possui todos os seus componentes de impressão 100% novos de fabrica .“

Portanto a definição de que os cartuchos e toners devam ser originais dos fabricantes das impressoras caminha em sentido obliquo a Lei 8666 e aos órgãos de controle . **Esta decisão também permite , que se solicite laudo técnico de laboratório credenciado pelo Inmetro que garanta a qualidade dos produtos e assegurando assim a Câmara a compra de produtos de qualidade a preços competitivos , incrivelmente mais baixos que os produtos da marca dos fabricantes das impressoras e com maior rendimento .**

DOS PEDIDOS

Isto posto, pedimos a comissão de licitações que elaborem um novo edital que os produtos que pretende adquirir sejam também novos e originais de fabrica . Sabemos que os recursos são escassos e sugerimos a esta Prefeitura afim de resguardar a qualidade dos produtos que pretende adquirir que coloque de forma clara que juntamente com a apresentação das propostas comerciais devem ser apresentados laudos técnicos de qualidade emitido por laboratório credenciado pelo Inmetro que atestem a qualidade dos cartuchos e toners e que os produtos sejam originais de fabrica conforme decisão do TCU 1622 . Agindo assim , esta a Prefeitura se resguardando de adquirir produtos sem procedência , que não funcionam , e que causam transtorno a Adm. Publica além de prejuízos .

A exigência de Laudo e amparada nas seguintes deliberações do TCU : Decisao n. 1622 /2002 plenario e acordao / Decisao n. 130/2002 – plenário , decisão n. 516 /2002 plenario - decisão 1476 /2002 / decisão 1622 – plenário e acordao

Pedimos que imediatamente esta comissão de licitações acate os pedidos aqui coloca dos VIA EMAIL e caso assim não entenda que faça este subir a autoridade superior desta Prefeitura onde espera que a decisão seja reformada nesta instancia administrativa , zelando assim pelos combalidos cofres municipais , pois a Prefeitura conseguiu comprar produtos de qualidade comprovada , com preço competitivo .

Frisamos também que estamos na era digital , e não se faz necessário protocolar recursos presencialmente , pois , caso assim

não entenda, esta também esta nobre Prefeitura ferindo de morte os direitos Publico s das empresas , quando , dificulta e cria empecilhos e dificuldades em razão de localidade e quaisquer outras não previstas em lei .

Nestes Termos ,
Pede Deferimento ,

BHTE, 01 de junho de 2015
Carla Cristina R. França – Advogada/ OABMG - 7
Atenciosamente,

Gilmar Randt

Representante Comercial

www.tonertotalprint.com.br

contato@tonertotalprint.com.br

(31) 3462-3244

Rua Progresso - 453 loja 04 - Padre Eustáquio - Belo Horizonte - MG - CEP 30720-320